



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 585/2021

**Referência:** 2633443/2021

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 586/2021

**Referência:** 2631914/2021 - Auto: 49850/2021

**Interessado:** F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI

**EMENTA:** penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea ´e´ do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F H De Oliveira Peixoto - Eireli, Considerando a Legislação apontada nos autos do presente processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 49850/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI" em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS". Devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, ou seja, indicar profissional para compor o quadro técnico da empresa, conforme exigência legal ante exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 587/2021

**Referência:** 2630637/2021

**Interessado:** FABRICIO FELIX DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Indefere Requerimento de Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Fabricio Felix De Oliveira, Conforme Parecer Técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. FABRICIO FELIX DE OLIVEIRA, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 588/2021

**Referência:** 2619221/2021 - Auto: 46696/2021

**Interessado:** ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Itacol - Comercio E Servicos De Materiais De Construcao Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Ressaltando o seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe para fins de pagamento da multa **MÍNIMA**, considerando a regularização do fato gerador após a autuação.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 589/2021

**Referência:** 2552458/2016 - Auto: 33317/2016

**Interessado:** MEDICAL SERVICE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Medical Service Produtos Hospitalares E Servicos Industriais Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 33317/2016, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "MEDICAL SERVICE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA EPP" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 590/2021

**Referência:** 2628470/2021 - Auto: 49058/2021

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Conforme Parecer Técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 49058/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "PPTECH - SERVIÇO DE ENGENHARIA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização junto ao Crea-AM, bem como efetuar o pagamento da multa imposta.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 591/2021

**Referência:** 2628585/2021 - Auto: 49084/2021

**Interessado:** JANE LEAL BRITO - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jane Leal Brito - Epp , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/08/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para MANTER da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 592/2021

**Referência:** 2630109/2021 - Auto: 49413/2021

**Interessado:** WALLEN USINAGEM E FERRAM DE CORTE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wallen Usinagem E Ferram De Corte Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para MANTER o Auto de Infração nº 49413/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "WALLEN USINARGEM E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA diante da irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO JUNTO AO CREAAM". Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 593/2021

**Referência:** 2630459/2021 - Auto: 49513/2021

**Interessado:** IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iontech Servicos Hospitalares Ltda, Considerando, o disposto na Lei Federal nº 5.194/66; Considerando, ainda, o disposto no art. 6º da sobredita Lei: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para manter o Auto de Infração nº 49513/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" para a execução de serviços de manutenção de centrífuga, conforme Nota de Empenho nº 2020NE000471, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 594/2021

**Referência:** 2621401/2021

**Interessado:** LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS

**EMENTA:** Indefere O(A) profissional Eng. Mec. / Eng. Seg. Trab. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto dos TERMOS DE AJUSTES DE CONTAS, celebrado entre o contratante (Devedor) Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a empresa contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lisangelo De Jesus Dos Santos, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços idêntica/similar àquela no Objeto dos TERMOS DE AJUSTES DE CONTAS. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao "SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PECAS."; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 030/2019, celebrado em 19/11/2019, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 76 de 01/10/2019, constante no Processo Nº 017116.000330/2019.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Setembro/2019 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 02/2020, celebrado em 06/05/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA



## Serviço Público Federal

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

#### DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

(CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 94 de 03/02/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Janeiro/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 06/2020, celebrado em 17/06/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 104 de 01/04/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Março/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 09/2020, celebrado em 15/07/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 107 de 01/05/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Abril/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 029/2020, celebrado em 17/11/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 115 de 01/07/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Junho/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 032/2020, celebrado em 24/11/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 110 de 04/06/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Maio/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 033/2020, celebrado em 26/11/2020, tendo como contratante (Devedor) o Estado do Amazonas, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e a contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001- 30), cujo objeto refere-se à "O ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 51.034,63 (Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrente da Nota Fiscal-e Nº 120 de 03/08/2020.", os serviços foram executados pela empresa no mês de Julho/2020 com valor de R\$ 51.034,63; ? CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, celebrado em 01/06/2018, tendo como contratante FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30) e o contratado LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS (CPF: 437.292.232-91), cujo objeto refere-se à "O contratado prestará à contratante serviço de caráter profissional na área de ENGENHARIA MECÂNICA, atinente à sua formação profissional.", prazo indeterminado; ? ART CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20180134976, datada de 09/08/2018, o(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a "ART DE CARGO TÉCNICO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO DAS ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DO ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS CREA/AM 12516-D. ART DE FUNÇÃO: INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. OBS: PEDIDO DE REGISTRO DE EMPRESA E INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA."; ? NOTIFICAÇÃO - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO SUBSCRITOS EM CARÁTER INDENIZATÓRIOS - Fundamento Legal Art. 59, Parágrafo único, Lei 8.666/93, datado de 05/01/2021, referente a suspensão dos serviços de manutenção em Equipamentos de Refrigeração prestados pela empresa e notifica a contratada do encerramento das atividades a partir de 10 de janeiro de 2021; ? PLANILHA DE CONTROLE, referente aos serviços executados na MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA no mês de maio/2020; ? PLANILHA DE CONTROLE, referente aos serviços executados na MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA no mês de junho/2020; ? PLANILHA DE CONTROLE, referente aos serviços executados na MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA no mês de janeiro/2021; ? Nota de empenho Nº 2020NE00405, de 04/12/2020, emitido pela contratante (Devedor) MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA (CNPJ: 08.573.386/0001-32) e contratada (Credor) FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30),



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

referente ao "RECONHECIMENTO DA DESPESA COMO INDENIZAÇÃO (2020RI00029). REF. À PREST. DOS SERV. DE MAN. EQUIP. REFRIGERAÇÃO. MÊS: JUNHO/2020.", no valor de R\$ 51.034,63; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 76 de 01/10/2019 - R\$ 51.034,63, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO DO DIA 02 À 30/09/2019"; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 81 de 01/11/2019 - R\$ 51.034,63, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE 01/10 À 31/10/2019"; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 85 de 02/12/2019 - R\$ 51.034,63, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE 01/11 À 30/11/2019"; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 155 de 07/01/2021 - R\$ 51.034,63, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE 01/11 À 30/11/2020"; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 160 de 03/02/2021 - R\$ 51.034,63, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE 01/12/2020 A 31/12/2020"; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS e nº 163 de 08/02/2021 - R\$ 17.011,50, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU - CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL PARA A MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS - ANA BRAGA. OBS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE 01/01/2021 A 10/01/2021"; ? ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 21/01/2021, devidamente assinado pela Diretora Geral Rosiene Bentes Lobo, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços; ? LAUDO TÉCNICO, datado de 21/01/2021, elaborado pelo profissional, Eng. Ind. Mec. / Eng. Mec. ADISON DE JESUS DOS SANTOS; ? ART N. AM20210241536, registrada em 20/01/2021, pelo profissional, Eng. Ind. Mec. / Eng. Mec. ADISON DE JESUS DOS SANTOS, referente ao laudo técnico supracitado; ? ORDENS DE SERVIÇOS, referente aos serviços prestados pela contratada. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. / Eng. Seg. Trab. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS serem condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a inconsistência nos dados contidos no Atestado de Capacidade Técnica com aqueles informados nas notas fiscais encaminhadas, bem como a não apresentação das respectivas notas de empenho referentes aos serviços executados, restando prejudicada a busca pela verdade material dos fatos. Considerando o Parecer da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional Eng. Mec. / Eng. Seg. Trab. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS, referente ao Objeto dos TERMOS DE AJUSTES DE CONTAS, devido a inconsistência nos dados contidos no Atestado de Capacidade Técnica com aqueles informados nas notas fiscais encaminhadas, bem como a não apresentação das respectivas notas de empenho referentes aos serviços executados, restando prejudicada a busca pela verdade material dos fatos. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional Eng. Mec. / Eng. Seg. Trab. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS, referente ao Objeto dos TERMOS DE AJUSTES DE CONTAS, devido a inconsistência nos dados contidos no Atestado de Capacidade Técnica com aqueles informados nas notas fiscais encaminhadas, bem como a não apresentação das respectivas notas de empenho referentes aos serviços executados, restando prejudicada a busca pela verdade material dos fatos. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 595/2021

**Referência:** 2627480/2021

**Interessado:** INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA

**EMENTA:** Defere CADASTRAMENTO DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA (MARTHA FALCÃO)

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de providências Instituto De Ensino Superior Da Amazônia Ltda, Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B." Considerando, pois, que a Instituição instruiu o pleito para fins de Cadastramento do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA pela mesma oferecido, com as informações nas folhas 98 e 99; Considerando, no entanto, que, embora o PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO do CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA esteja pendente de algumas informações exigidas pela Resolução nº 1073 do CONFEA, o fato do Curso ter obtido a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO pelo MEC, certamente passará pelo processo de RECONHECIMENTO (e, conseqüentemente, pela RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO), fases estas em que o PPC deverá estar corrigido, ajustado e novamente cadastrado perante o SISTEMA NACIONAL DE ENSINO (MEC). Considerando os termos da DECISÃO PL-2033/2017 DO CONFEA - EMENTA: Conhece o recurso interposto por Felipe Pessoa de Melo contra a Decisão PL/SE nº 028/2017, para no mérito dar-lhe provimento, deferindo o registro ora solicitado, e dá outra providência, a qual prevê: "(...) Considerando que a falta do cadastramento dos cursos, apesar de necessário, não pode ser impeditivo para o registro, uma vez que é de responsabilidade conjunta da instituição de ensino e do Crea, e não do interessado; Considerando que a CEAP, já deliberou, em 19 de julho de 2017, que, na iminência de prejuízo ao egresso por falta de cadastramento de curso, este poderá fornecer os elementos necessários para análise do Regional, tais como o histórico e o Projeto Pedagógico do Curso, de forma à concessão do registro; Considerando que a CEAP ainda deliberou que enquanto se procede à concessão de registro ao egresso, como acima mencionado, deverão ser tomadas, imediatamente, pelo Regional respectivo, as providências necessárias para o cadastramento do curso, seja por ofício enviado à I.E., seja por visita in loco; (...)" Considerando que a regularidade do curso em questão foi verificada através da confirmação de seu cadastro no e-MEC, um sistema eletrônico do Ministério da Educação para consulta on-line sobre a situação de IES credenciadas. Este banco de dados consta em <http://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Assim, até a presente data, identificamos o CREDENCIAMENTO da Instituição requerente, bem como, do Curso em questão, ambos em situação ATIVA perante o Sistema Federal de Educação Superior anexo as folhas 100 e 101; OBS.: O Cadastro da Educação Superior (Cadastro e-MEC) é uma ferramenta que permite ao público a consulta de dados sobre instituições de educação superior e seus cursos. Em relação às instituições de ensino, é possível pesquisar informações sobre as universidades, centros universitários e faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino, que abrange as instituições públicas federais e todas as instituições privadas de ensino superior do país. O Cadastro informa dados como a situação de regulação das instituições e dos cursos por elas oferecidos, endereços de oferta e indicadores de qualidade obtidos nas avaliações do MEC. Considerando o OFÍCIO Nº 2746/2018/CONFEA do CONFEA destinado aos Creas, cujo assunto refere-se ao "Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a Engenharia ou Agronomia", notificando os Regionais para que tome as providências cabíveis junto aos setores de fiscalização, no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas de Engenharia e/ou Agronomia. Considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, que determina a todos os CREAs que cumpram Sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cuja decisão está anexo na folha 101; Leia-se então o que versa o dispositivo declarado inválido pela justiça: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais." Considerando que, conforme versa o art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Res. 1073/16 do Confea, "o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966", sendo que "a finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino" e que "o cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 - Elaboração de orçamento. Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 - Produção técnica e especializada. Atividade 14 - Condução de serviço técnico. Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 - Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução." Destacando então o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, especialmente à concessão de atribuições iniciais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas." Considerando então as normativas de concessão de atribuições supracitadas temos leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso: Considerando então as normativas de concessão de atribuições supracitadas temos leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso: Lei 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que "discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia": "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Resolução nº 1.073/2016 do Confea, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica, em 10 de agosto de 2021, que recomenda o DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO PROVISÓRIO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA, para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO MECÂNICO, considerando sua área de habilitação/Título enquadrado no Código 131-08-0000 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos), COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Obs: 1- A Instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorrerem alterações nas informações indicadas, como também, qualquer alteração relacionada à própria Instituição. Ressalta-se a obrigatoriedade de ser atualizado o PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO, a fim de serem contempladas: - Concepção, finalidade e objetivo do curso (gerais e específicos); - Estrutura acadêmica do curso; - Estrutura curricular do curso, em forma de Matriz/Planilha contendo as disciplinas e carga-horárias, finalizada com a totalização da carga-horária. - Relação do corpo do docente (e disciplina (s) ministrada (s)) do Curso em questão, ou seja, ENGENHARIA MECÂNICA (e não de Eng. Civil como foi apresentado). E ainda, encaminhar ao CREA-AM o PPC atualizado, bem como, o documento de RECONHECIMENTO do Curso junto ao MEC, quando da sua expedição/publicação. Idem, com relação ao documento vigente de RECRENCIAMENTO da Instituição Faculdade Martha Falcão - FMF. 2- Recomenda-se que a Instituição sempre observe a perfeita conexão entre a formação/titulação profissional do docente com a (s) disciplina (s) ministrada(s), em que estas últimas sejam afetas à área tecnológica e para os quais se exige o conhecimento técnico inerente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA. Considerando a DECISÃO da CEAP, em 18/08/2021, que DECIDIU o DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO PROVISÓRIO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA, para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO MECÂNICO, considerando sua área de habilitação/Título enquadrado no Código 131-08-0000 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (processos mecânicos, máquinas em geral, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselho relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO PROVISÓRIO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA. Os egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO MECÂNICO, considerando sua área de habilitação/Título enquadrado no Código 131-08-0000 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos), COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO".. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 596/2021

**Referência:** 2552320/2016

**Interessado:** AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Amazongas Distrib De Gas Liquef De Petroleo Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazongas Distrib De Gas Liquef De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 597/2021

**Referência:** 2628578/2021

**Interessado:** BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA BELEZA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Brasitech Industria E Comercio De Produtos Para Beleza Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Brasitech Industria E Comercio De Produtos Para Beleza Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 598/2021

**Referência:** 2630858/2021

**Interessado:** M L C DA ROCHA REFRIGERAÇÃO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M L C Da Rocha Refrigeração, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) M L C Da Rocha Refrigeração. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 599/2021

**Referência:** 2631141/2021

**Interessado:** ELKISSON FURTADO DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Elkisson Furtado De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Elkisson Furtado De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 600/2021

**Referência:** 2632508/2021

**Interessado:** VALERIA DA SILVA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Valeria Da Silva Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Valeria Da Silva Costa. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 601/2021

**Referência:** 2632611/2021

**Interessado:** ALEX LOPES DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Alex Lopes Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Alex Lopes Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 602/2021

**Referência:** 2632743/2021

**Interessado:** EXPRTIZE LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Exprtize Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Exprtize Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 603/2021

**Referência:** 2632853/2021

**Interessado:** HG COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Hg Comercio De Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Hg Comercio De Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 604/2021

**Referência:** 2632860/2021

**Interessado:** JOELMA RAMOS FERREIRA ARTIAGO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Joelma Ramos Ferreira Artiago, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joelma Ramos Ferreira Artiago. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 605/2021

**Referência:** 2632897/2021

**Interessado:** JOAO GERALDO RIBEIRO FILHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Joao Geraldo Ribeiro Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Joao Geraldo Ribeiro Filho. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 606/2021

**Referência:** 2633043/2021

**Interessado:** G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa G Refrigeração Comércio E Serviços De Refrigeração Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) G Refrigeração Comércio E Serviços De Refrigeração Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 607/2021

**Referência:** 2632978/2021

**Interessado:** ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 608/2021

**Referência:** 2633290/2021

**Interessado:** SAMANTHA NATHALIA DA SILVA SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Samantha Nathalia Da Silva Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Samantha Nathalia Da Silva Souza. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 609/2021

**Referência:** 2633311/2021

**Interessado:** STIN - COMERCIO ORGANIZACAO LOGISTICA E SERVICOS NAVAIS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 610/2021

**Referência:** 2633353/2021

**Interessado:** Christopher Monteiro Martiny

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Christopher Monteiro Martiny, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Christopher Monteiro Martiny. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 611/2021

**Referência:** 2611484/2020

**Interessado:** LEANDRO LUIZ REBOUÇAS MARTINS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Leandro Luiz Rebouças Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Leandro Luiz Rebouças Martins. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 612/2021

**Referência:** 2633180/2021

**Interessado:** IURY TELES DE GOES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Iury Teles De Goes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Iury Teles De Goes. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEMM - 05/10/2021 das 16:30 as 17:30

**Decisão:** 613/2021

**Referência:** 2633342/2021

**Interessado:** STIN - COMERCIO ORGANIZACAO LOGISTICA E SERVICOS NAVAIS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 05 de outubro de 2021.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião